



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 4/2.026

Voto do Relator sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2.026, do Prefeito Municipal, que solicita autorização para abertura de créditos adicionais, um especial no valor de R\$ 14.400,00 e outro suplementar, no valor de R\$ 39.400,00.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Ver. Isio Ribeiro dos Santos Brito.

1. Relatório

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria do sr. Prefeito Municipal que solicita autorização para abrir, via Decreto, dois créditos adicionais, um especial no valor de R\$ 14.400,00, e outro suplementar no valor de R\$ 39.400,00, para cobrir despesa com o Programa "Excelência Educacional".

A proposição foi minutada em 6 (seis) artigos: o primeiro trata do objeto da lei, o segundo traz a tabela com a discriminação e categoria da despesa, bem como do programa de trabalho do Governo; o terceiro aduz que os recursos serão provenientes de excesso de arrecadação, o quarto determina a modificação do PPA 2.026/2.029 naquilo que for pertinente; o quinto traz disposição semelhante no tocante à LDO 2.026, e o sexto trata do fechamento.

O sr. Prefeito pediu urgência (art. 52, LOME), e a Presidência da Câmara, além dos demais andamentos de praxe, por meio do Despacho da Presidência n.º 18/2.026, ordenou a distribuição para análise das Comissões Permanentes competentes.

É a síntese.

2. Análise

Conforme reza o art. 78, I, "a", do RICVE, compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessarte, sob o prisma formal, há que se ressaltar que a proposição atende aos requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, a espécie normativa correta para o caso é a lei formal (art. 13, III, LOME/22), a qual pode ser tanto ordinária quanto complementar.

Quanto à autoria, consigno que somente o Prefeito é quem tem atribuição privativa de deflagrar o processo legislativo envolvendo a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 51, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal, observados os parâmetros da Lei Federal nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro).

Nesse passo, cumpre destacar que os arts. 41, I e II e 43, § 1º, II, da LNDF, estabelecem que os créditos adicionais especiais podem ser abertos caso existam recursos



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

disponíveis para ocorrer à despesa, mediante prévia exposição justificativa. Uma das hipóteses autorizativas, com efeito, é justamente o de disponibilidade orçamentária em razão de excesso de arrecadação.

Logo, estamos exatamente diante da hipótese legal de incidência.

Seguindo, quanto à constitucionalidade material, assento que a aplicação das rendas municipais (art. 30, III, CF), é competência exclusiva do Município, de sorte que também esse requisito resta preenchido.

Assim, inexistente vício a ser apontado nesta fase procedimental.

Por fim, quanto à técnica legislativa, se faz necessário aprovar emenda para o art. 1º, tendo em vista o erro material de digitação previsto no dispositivo respectivo.

3. Voto

Voto pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária n.º 10/2.026, e da **Emenda n.º 1/PLO-10-2026**, anexa ao Voto.

Echaporã, 3 de março de 2.026.

ISIO RIBEIRO DOS SANTOS BRITO
Relator – MDB